



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004306/2007-51
Recurso nº 258.959 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.558 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIAÇÃO PERICUMÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No Lançamento de Débito Confessado — LDC, não cabe a apresentação de defesa (Impugnação e Recurso Voluntário), bem como a análise dos argumentos apresentados, tendo em vista que ao assinar referido documento o contribuinte concorda inteiramente com o débito.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10320.004306/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.558**

S2-TE03
Fl. 117

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Lançamento de Débito Confessado (LDC) referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social e não recolhidas em épocas próprias. O período de lançamento do crédito é de 12/2002 a 01/2004, 03/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004, a 12/2005, inclusive 13/2005. Os créditos referem-se a parte da empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados apuradas com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e nas folhas de pagamentos calculados da seguinte forma: a) 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais b) 3% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais; c) 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados destinadas a outras entidades denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT);

O Contribuinte foi cientificado do LDC em 30/10/2007. Apesar de não haver espaço para apresentação de defesa administrativa quando se tratar de Lançamento de Débito Confessado, como é o presente caso, o contribuinte apresentou defesa protocolizada em 28/11/2007.

Em virtude da apresentação de defesa, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT exarou o seguinte despacho decisório (fls. 86 e seguintes):

Assunto: Contribuições previdenciárias declaradas em GFIP

Período: 12 e 13/2002, 01/2003 a 12 e 13/2005.

Ementa: FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento ou de recolhimento parcial. No âmbito administrativo não cabe o reconhecimento e declaração, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder (art. 102, § 1.º da CF/88).

Processo nº 10320.004306/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.558**

S2-TE03
Fl. 119

Solicitação Indeferida

Inconformado com o indeferimento de sua solicitação, o contribuinte apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Em razão de ausência de previsão legal para processar e julgar Lançamento de Débito Confessado - LDC, não conheço do recurso.

De acordo com o art. 1º do Anexo I da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o referido Conselho é órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os recursos voluntários de decisão de primeira instância, passíveis de apreciação pelo CARF, são aqueles decorrentes de autos de infração ou notificações fiscais, conforme estabelece o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Lançamento de Débito Confessado - LDC, que se destina à confissão, pelo contribuinte, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, não se enquadra nas hipóteses do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

De outra parte, no LDC em questão (fls. 01) consta a assinatura, com data de 30 de outubro de 2007, do representante legal da empresa. Além disto, o referido documento dispõe que:

O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irretratável, obrigando o Devedor a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei.

O DEVEDOR reconhece que a presente confissão de dívida não obriga à Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir documento comprobatório da inexistência de débito, salvo se seu crédito for garantido na forma dos artigos 258 e 259 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 12/05/99.

Este instrumento servirá para a inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento, no prazo de 30 dias, na forma da lei, sendo a multa cobrada em seu grau máximo.

O Lançamento de Débito Confessado, por conseguinte, devidamente recebido pelo representante legal do contribuinte, conforme assinatura aposta às fls. 01 do processo, confirma a concordância da empresa com as declarações acima, inclusive com a renúncia de contestação quanto ao valor e procedência da dívida;

Da leitura do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, anteriormente mencionado, resta claramente evidenciado que a exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração (AI) ou notificação de lançamento (NFLD), situações que em nada se assemelham, portanto, do LDC que se refere à confissão de dívida firmada pelo Contribuinte;

Conclui-se, pois, que para o Lançamento de Débito Confessado — LDC, não cabe a apresentação de defesa (Impugnação e Recurso Voluntário), bem como a análise dos argumentos apresentados, tendo em vista que ao assinar referido documento o contribuinte concorda inteiramente com o débito.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.